



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** O artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 1º**
.....
.....

§ 8º A redução a zero de que trata o inciso XLIV deste artigo:
I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo; e
II – aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.’ (NR)”

“**Art.** As alterações nos incisos I, II, IV e VI do art. 1º da Lei nº 10.925/2004 são consideradas interpretativas. ”

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do rol de insumos agropecuários alcançados pela alíquota zero de PIS/Pasep e Cofins corrige, antes de tudo, uma distorção reconhecida pelo próprio Congresso: a aplicação restritiva do art. 1º, I, da Lei 10.925/2004 deixa de fora do adequado tratamento tributário diversos insumos.

Essa exclusão impõe hoje uma tributação efetiva extremamente elevada nas vendas internas desses produtos, bem como na importação, elevando o custo de produção em um momento de forte alta internacional de insumos -



dinâmica que o relatório do PL 2022/2022 aponta como fator central na inflação do setor.

Manter essa tributação diferenciada transfere o ônus para toda a cadeia: importadores, distribuidores e, por fim, o produtor rural, que vê sua margem encolher quando compra, por exemplo, rocha fosfática ou ureia pecuária oneradas.

O resultado é perda de competitividade frente a concorrentes externos que, em muitos casos, subsidiam seus insumos. A inclusão expressa de adubos e defensivos biológicos, corretivos, inoculantes microbianos, substratos e rações minerais na lista de alíquota zero reequilibra o tratamento fiscal, estimula a adoção de tecnologias sustentáveis reconhecidas por Embrapa e MAPA – como bioinsumos que reduzem a dependência de nitrogenados fósseis – e mitiga pressões futuras sobre preços de alimentos.

Além do efeito direto na formação de custos, a medida reduz litígios administrativos e judiciais: ao declarar interpretativas as alterações nos incisos I, II, IV e VI, o texto reflete entendimento já consolidado de que esses produtos se enquadram no conceito de insumo agropecuário, mas vinham sendo excluídos apenas por tecnicismo de classificação tarifária

Com isso, elimina-se a incerteza que trava investimentos em misturadoras, biofábricas e unidades de micronutrientes, liberando capital para expansão de oferta interna justamente quando o Plano Nacional de Fertilizantes aponta a substituição de importações como prioridade estratégica.

Do ponto de vista macroeconômico, a renúncia é largamente compensada pelo aumento de produção, arrecadação de tributos setoriais sobre volumes maiores e estabilização de preços no atacado, efeito já previsto pelo substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura da Câmara, que estimou redução imediata de até 4% no custo do fertilizante final.

Em síntese, a emenda alinha a política tributária à realidade tecnológica do campo, protege a segurança alimentar, reduz a inflação de alimentos e fortalece a competitividade do agronegócio brasileiro sem sacrificar a receita pública de médio prazo, razão pela qual merece integral acolhimento.



Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259589106700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

